



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

nº 2764 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

**Administração Pública Municipal** Pág. 6

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 24

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 27

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 30

>>Relações e Relatórios Pág. 32

>>Avisos Pág. 37

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 38

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 39



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00139/23-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Requerimento.  
**SUBCATEGORIA:** Direito de Petição.  
**ASSUNTO:** Direito de Petição em face do Acórdão APL-TC-00284/22, proferido nos autos do Processo n. 00166/16-TCE/RO.  
**INTERESSADO:** [\[1\]](#) Norman Viríssimo da Silva (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), peticionante.  
**ADVOGADOS (AS):** Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO 7.994, OAB/MG 216.627; OAB/SP 481.123; [\[2\]](#) Ian Barros Mollmann, OAB/RO 6.894.  
**JURISDICIONADO:** Casa Civil do Estado de Rondônia.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. [\[3\]](#)  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM Nº 0007/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL). NÃO INDICAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS, DAS ILEGALIDADES OU DO ABUSO DE PODER. INSTRUMENTO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL E/OU PARA REABRIR DISCUSSÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FORMALISMO MODERADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTOS: RESOLUÇÃO N. 293/2019/TCE-RO C/C ART. 89, §2º, DO REGIMENTO INTERNO. (PRECEDENTES: Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00274/20, Processo n. 00632/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00656/20, Processo n. 03433/19-TCE/RO; DM-GCVCS-TC 0192/2018-GCVCS, Processo n. 02581/18-TCE/RO).

Trata-se de Direito de Petição [\[4\]](#) interposto pelo Senhor **Norman Viríssimo da Silva**, representado por seus advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00284/22 – prolatado na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00166/16-TCE/RO), julgada irregular, após a apreciação dos atos relativos à contratação da obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO – no qual se decidiu pela cominação de multa ao mencionado interessado, frente à impropriedade [\[5\]](#) ocorrida ao tempo em que exercia a função de Presidente da CPLO/SUPEL. Recortes:

## [...] Acórdão APL-TC 00284/22 - Pleno

I – **Julgar irregular** – com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96 – a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infrações na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): [...], [...] **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), Presidente da CPLO/SUPEL; [...], [...] em face das irregularidades dispostas no item II; subitens II.1, "a", "b" e "c"; II.2, "a" e "b"; II.3, "a"; II.4, "a"; II.5, "a" e "b"; II.6, "a"; II.7, "a"; II.8, "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"; II.9, "a"; e II.10, "a", todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

[...] V – **Multar** o Senhor **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), na qualidade de Presidente da CPLO/SUPEL, no valor individual de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, "a", da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

[...] XVIII – **Intimar** do teor deste acórdão os (as) Senhores (as): [...], [...] **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), Presidente da CPLO/SUPEL; [...]. (Alguns grifos no original).

Em síntese, segundo o peticionante, a sanção em voga foi aplicada sem observância aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não contém antecedentes, bem como que deveriam ser consideradas as atenuantes pelo fato da Comissão de Licitação, por ele presidida, ter realizado ajuste e cientificado o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO) sobre o equívoco na planilha de orçamento, fato do qual não decorreu dano ao erário. Assim, após colacionar julgados a subsidiar sua tese, requereu o afastamento ou a redução da multa. Extrato:

## [...] IV- DOS PEDIDOS

24. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) O acolhimento do presente Direito de Petição, bem como para que seja conferido seu pleno provimento, de forma a afastar a multa aplicada em desfavor do **DEFENDENTE**;

b) alternativamente, caso não haja o afastamento da multa imposta, requer-se que seja ao menos aplicada o valor da sanção mínima, com a finalidade de promover o justo julgamento; [...]. (Sic.).

Registre-se que os presentes autos foram distribuídos a este Relator, nos termos da Certidão (Documento ID 1337738), após autuados na subcategoria Direito de Petição, tal como nominado pelo interessado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Com efeito, de acordo com a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição, seguindo-se o fluxograma definido no Anexo VII da Resolução n. 293/2019/TCE-RO [\[6\]](#)

No ponto, ainda que presente o interesse de agir e a legitimidade do peticionante, haja vista ter sido sancionado no item V do Acórdão APL-TC 00284/22, de pronto, vislumbra-se que o Direito de Petição não é o instrumento adequado à satisfação da pretensão do interessado. Explica-se:

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 5º, XXXIV, “a”, assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Extrato:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; [...] [7] (Sem grifos no original).

Ocorre que, nas razões lançadas na petição inicial, não há a indicação dos eventuais direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder.

E, não bastasse isso, o Direito de Petição não deve ser utilizado como sucedâneo recursal – entendimento o qual é consolidado na jurisprudência deste Tribunal de Contas – sendo que, por tal via, também não é possível reabrir discussão fático-processual. Vejamos:

#### Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16-TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**. VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. **NÃO CONHECIMENTO**. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. [...] 2. **O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal** [...]. [...] e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO). 3. **Não conhecimento do Direito de Petição**. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração.

#### Acórdão APL-TC 00274/20, Processo n. 00632/20-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO **NÃO CONHECIDO** [...]. [...] 2. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 3. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual**, não sendo cabível no caso em tela.

#### Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. **PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO**. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. 1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, **não é admissível como sucedâneo de recurso**, mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa (Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 16/02/2017).

#### Acórdão AC1-TC 00656/20, Processo n. 03433/19-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO **NÃO CONHECIDO** [...]. [...] 1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 2. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual**, não sendo cabível no caso em tela. (Sem grifos nos originais).

Diante do exposto, compreende-se que o presente Direito de Petição não deve ser conhecido.

Ademais, a teor das razões presentes na inicial, resumidas anteriormente, extrai-se que, em verdade, o interessado pretende obter a reforma do julgado combatido, não sendo este o instrumento legalmente/regimentalmente definido para tal finalidade, mas sim aqueles dispostos no art. 31, I a III, da Lei Complementar n. 154/96, [8] replicados no art. 89, I a III, do Regimento Interno (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração e Recurso de Revisão).

Nessa linha, tendo por norte os princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, poder-se-ia cogitar o conhecimento do presente expediente numa destas categorias recursais.

No entanto, a redação do art. 32, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, [9] replicada no art. 93, *caput*, do Regimento Interno, exclui a possibilidade deste Relator conhecer do feito como Recurso de Reconsideração por ter lavrado o voto condutor da decisão combatida, cabendo a instrução de eventual recurso, desta natureza, a outra relatoria, cuja distribuição do processo se dará por sorteio.

E, em último caso, também não seria admissível o recebimento da exordial como Embargos de Declaração ou Recurso de Revisão, uma vez que o interessado não sustentou a existência dos requisitos legais afetos a estes recursos (omissão, contradição, erro material, obscuridade – art. 33 da LC n. 154/96; erro de cálculo nas contas, falsidade, insuficiência ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida – art. 34 da LC n. 154/96), de modo que não pode ocorrer o processamento da atual demanda sobre quaisquer destas formas.

Nessa ótica, esgotadas as possibilidades jurídicas para o acolhimento de feitos desta categoria, tem-se decidido da seguinte maneira:

**DM-GCVCS-TC 0192/2018-GCVCS, Processo n. 02581/18-TCE/RO**

DIREITO DE PETIÇÃO (art. 5º, XXXIV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU PARA A DEFESA DE DIREITOS DO SEGURADO, ELIEL PEREIRA BARROS. PRETENSÃO REVISIONAL OU DE ACLARAMENTO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 504/2016 - 2ª CÂMARA. MATÉRIAS AFETAS AO PEDIDO DE REEXAME E AOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS FACE À INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO (ART. 89, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 252/2017/TCE/RO). DETERMINAÇÃO DE **ARQUIVAMENTO** JUNTO COM OS AUTOS DO PROCESSO N. 03820/08. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E RESPONSÁVEIS. (Sem grifos no original).

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente Direito de Petição, realmente, não atende ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, competindo determinar, de imediato, o arquivamento destes autos.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução n. 293/2019/TCE-RO [10] c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte, [11] **decide-se:**

**I – Não conhecer** do presente Direito de Petição, por não atender ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, haja vista a falta de indicação dos direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder; porque não é sucedâneo recursal ou instrumento jurídico hábil a reabrir discussão fático-processual; e, por fim, frente à impossibilidade jurídica de aplicação dos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, nos exatos termos dispostos nos fundamentos desta decisão;

**II – Determinar o arquivamento** dos presentes autos, após apensá-los ao Processo n. 00166/16-TCE/RO como elemento informacional, considerado o disposto no item I desta decisão;

**III – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Intimar** o interessado, Senhor **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), por meio dos Advogados constituídos, **Raira Vlaxio Azevedo**, OAB/RO 7.994, OAB/MG 216.627; OAB/SP 481.123, e **Ian Barros Mollmann**, OAB/RO 6.894, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

**VI – Publique-se.**

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

[2] Procuração, Documento ID 1335915 do Processo n. 00166/16-TCE/RO.

[3] Suspeição firmada nos autos principais durante a realização da 20ª Sessão Ordinária Presencial, de 24.11.2022, conforme Certidão, Documento ID 1299746 do Processo n. 00166/16-TCE/RO.

[4] Documento ID 1336231.

[5] **Obs.** Irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC: “permitir ou utilizar, no procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, a primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas – sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória – o que possibilitou risco de dano ao erário, em infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB, como descrito no item II, “d”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR”. [...] **Documento ID 915359 do Processo n. 00166/16-TCE/RO**.

[6] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO*. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

[7] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2023.

[8] Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração; II - embargos de declaração; III - revisão. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

[9] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, **excluído do mesmo o relator da decisão recorrida**, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

[10] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO*. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

[11] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, **não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade**, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :01050/2021  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO**:Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste  
**ASSUNTO** :Prestação de Contas, referente ao exercício de 2020  
**RESPONSÁVEL** :Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Presidente do Instituto de Previdência  
**ADVOGADO** :Não há  
**IMPEDIDOS** :Não há  
**SUSPEITOS** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM- 0008/2023-GCJVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM II DO ACÓRDÃO AC2-TC 246/22. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.

2. Remessa dos autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pela Sra. Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, por meio do Ofício n. 021/2023/IMPREV/PRESIDÊNCIA (ID 1339506), para cumprimento da determinação consignada no item II do Acórdão AC2-246/22 (ID 1258161), cujo texto se transcreve *in litteris*:

(...)

II – DETERMINAR a notificação do atual Presidente do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, **para que, no prazo de 90 dias, disponibilize no Portal da Transparência todas as informações do exercício de 2020**, exigidas pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sob pena de multa em caso de não cumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, nos termos do que prescreve o art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

#### **Grifo nosso.**

2. Devidamente cientificada do teor da referida Decisão, a Sra. Kerles Fernandes Duarte, requereu a dilação do prazo inicialmente concedido por mais 90 (noventa) dias, “tendo em vista a mudança da empresa responsável pelo Portal de Transparência, com isso as migrações de alguns dados estão sendo realizados manualmente, somando-se as dificuldades encontradas no fechamento do exercício de 2022, demandando atenção especial e comprometimento de tempo, agravada pelo pequeno número de servidores”.

3. É o breve relato, passo a decidir

4. Assim, sem maiores delongas, tendo em vista a plausibilidade das justificativas apresentadas pela requerente, concedo a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, a contar da ciência da presente decisão, para cumprimento integral da determinação consignada no item II do Acórdão AC2-246/22 (ID 1258161).

5. *Ex positis*, decido:

I – **DEFERIR** dilação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar da ciência da presente Decisão, à Sra. Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, ou quem vier a lhe substituir ou suceder legalmente, a fim de que seja comprovado o cumprimento integral da determinação consignada no item II do Acórdão AC2-TC 0246/22 (ID 1258161), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, ressaltando-se que será improrrogável.

II - **DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2.** Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício/e-mail, a requerente, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**2.3.** Adotadas todas as medidas determinadas, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão e, posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no âmbito de sua alçada, adote as medidas pertinentes, autorizando, desde já, todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução processual.

Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577

A-V

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02374/22-TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade acerca dos projetos de lei 163/2022 e 164/2022 do Executivo de Cacoal, que trata sobre Aberturas de Crédito Especial ao Orçamento vigente para aquisição de bicicletas.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacoal - PMCAC.  
**RESPONSÁVEIS:** Adailton Antunes Ferreira, CPF nº. \*\*\*.452.772-\*\*. Patriccia Migliorine Costa, CPF nº. \*\*\*.731.372-\*\*. Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF nº. \*\*\*.808.791-\*\*. **INTERESSADO:** Lauro Costa Kloch, CPF nº. \*\*\*.516.632-\*\*. **ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas

Dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Controlador Geral do Estado, ao Prefeito do Município de Cacoal e a Controladora Geral do município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

#### DM 0008/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 0246/GBLG/CMC/2022[1] e anexos[2], subscrito pelo Vereador da Câmara Municipal de Cacoal, Lauro Costa Kloch, versando sobre possíveis irregularidades pertinentes aos projetos de lei nºs 163/2022 e 164/2022, correlatos a abertura de créditos adicionais para aquisição de bicicletas para premiação de estudantes do ensino público participantes do “Concurso Jovens Gênios –Aprendizagem Criativa”. *in verbis*:

(...)

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providencias, cópia do Projeto de Lei: 163/2022 e 164/2022, ambos de autoria do Executivo de Cacoal, que trata sobre Abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente nos valores de R\$ 118.308 mil e R\$ 800 mil respectivamente, para aquisição de bicicletas, sob alegação de proporcionar a premiação dos estudantes da rede municipal de ensino de Cacoal, a fim de promover a interação entre os estudantes e a comunidade.

Entretanto, reporto a Vsa Exa que, os Projetos não especificam quantidade, modelos, cores, quais critérios para premiação, e de que forma as bicicletas serão adquiridas, ou seja, de empresas somente do município, ou do estado. Além disso, também não consta no projeto, o dia em que o Sorteio será realizado.

Portanto, certamente é de interesse desse Tribunal, acompanhar e fiscalizar os gastos dos recursos oriundos dos cofres públicos do município, incluindo neste interim, fatores legais no que tange aos atos administrativos que envolvam o processo, levando ainda em consideração que trata-se de uma aquisição em período eleitoral.

Informo ainda a Vsa Exa que, o interesse com esta medida, é de que a população tenha conhecimento referentes a transparência e legalidade quanto as ações e gastos da administração em relação as obras supramencionadas nos Projetos em anexo. (sic)

(...)

2. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º **3**, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

3. Em face dos fatos noticiados **4**, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID1310811), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**, bem como propôs o encaminhamento de cópia da documentação ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, à Controladora Geral do Município, Patrícia Migliorine Costa, e ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, para conhecimento, acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio nº. 504/PGE-2022:

(...)

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 57,6 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório.

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. A matriz GUT foi impactada pelo fato de que as acusações formuladas, ao menos em princípio, não se configuram como plausíveis e/ou suficientes para respaldar a abertura de ação de controle específica, cf. será relatado em seguida.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. O vereador Lauro Costa Kloch encaminhou a esta Corte comunicado em que narrou a possível ocorrência irregularidades pertinentes aos projetos de lei nºs 163 e 164/2022, de autoria do poder executivo do município de Cacoal, e que visavam à abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 918.308,00, com a

finalidade de “adquirir bicicletas para proporcionar a premiação dos estudantes da rede municipal de ensino, a fim de promover a interação entre os estudantes e a comunidade”.

32. Alegou o vereador que os projetos de lei não especificavam “quantidades, modelos, cores, quais critérios para premiação e de que forma as bicicletas serão adquiridas”, além disso, haveria que se considerar tratar-se de aquisições que estaria ocorrendo em período eleitoral.

33. Pois bem.

34. Realizadas investigações preliminares nos portais de transparência da Câmara e da Prefeitura de Cacoal, bem como no SEI/RO, averiguou-se o que segue.

35. Primeiramente, foi constatado que os projetos de lei nºs 163 e 164/2022 originaram as leis municipais nºs 5106 e 5107/PMC/2022, ambas de 04/10/2022, cf. ID’s=1309528 e 1309529.

36. Mencionadas leis referem-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$ 800.000,00)<sup>1</sup> e por remanejamento de dotações orçamentárias (R\$ 118.308,00).

37. Tais movimentações orçamentárias visaram possibilitar a execução do Convênio n. 504/PGE-2022, assinado em 01/07/2022 e celebrado entre o município de Cacoal e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com intuito de atender ao Jovens Gênios – Aprendizagem Criativa”, com premiação dos estudantes finalistas, cf. termo de convênio que se encontra às págs. 11/15 do doc. n. 05942/22.

38. O valor global do mencionado convênio é de R\$ 918.308,00, sendo R\$ 800.000,00 oriundos de recursos do tesouro estadual e R\$ 118.308,00 originários de contrapartida de recursos do município.

39. De acordo com os documentos que constam no proc. adm. SEI 0029.100107/2022-52, o convênio foi celebrado mediante prévia elaboração, por parte do município de Cacoal, de um plano de trabalho (ID=1309544) e de um termo de referência (ID=1309545), nos quais foram detalhados os objetivos, justificativas, estimativas de custos especificação técnicas e quantidades das bicicletas a serem adquiridas (1400 unidades).

40. Sem adentrar no mérito das referidas peças, que nem caberia em sede de análise de seletividade, tem-se que os indícios são de que houve sim um planejamento para as aquisições e que as movimentações orçamentárias visaram tão somente possibilitar a execução do objeto pactuado entre o município e a SEDUC.

41. No que concerne à aquisição das bicicletas, as investigações indicaram que as mesmas foram licitadas pela prefeitura de Cacoal por meio do pregão eletrônico n. 112/2022 (proc. adm. 4448/2022), o qual originou a Ata de Registro de Preços n. 207/2022, assinada em 28/09/2022 com o fornecedor Cairu Indústria de Bicicletas Ltda. (CNPJ n. 04.092.714/0001-28), cf. ID’s=1309568 e 1310439.

42. Quanto à informação de que as presentes despesas estariam sendo realizadas em período eleitoral, o autor não apresentou nenhuma argumentação e/ou evidências indicativas de que a máquina pública estaria sendo movimentada em benefício de algum candidato.

43. Ao demais, sobre este último assunto, é de se notar que embora as notas de empenho já tenham sido emitidas, não houve, até a presente data, a liquidação e o pagamento de despesas, cf. demonstrativo ID=1310441. Destarte, essas duas fases do processamento das despesas ocorrerão após o encerramento do segundo turno das eleições de 2022.

44. Portanto, além da pontuação de seletividade não ter alcançado valores mínimos, não se vislumbra quaisquer elementos que apontem para a necessidade de abertura de ação de controle específica por parte desta Corte, motivos pelos quais cabe o arquivamento do processo, com ciência ao interessado, ao controle interno e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Não processamento e consequente arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar;

b) Encaminhamento da documentação para conhecimento dos senhores Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), Prefeito do Município de Cacoal, Patrícia Migliorine Costa (cpf N. 831.731.372-72), Controladora Geral do Município de Cacoal e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, para que providenciem o devido acompanhamento e a fiscalização da execução do Convênio n. 504/PGE-2022;

b) Dar ciência ao interessado;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

(...)

4. É o relatório do necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE - ID nº. ID1310811, fls. 077/086, para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, Controladora Geral Município, Patrícia Migliorine Costa, e o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, para conhecimento, acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio nº. 504/PGE-2022:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Não processamento e consequente arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar;

b) Encaminhamento da documentação para conhecimento dos senhores Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), Prefeito do Município de Cacoal, Patrícia Migliorine Costa (cpf N. 831.731.372-72), Controladora Geral do Município de Cacoal e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, para que providenciem o devido acompanhamento e a fiscalização da execução do Convênio n. 504/PGE-2022;

c) Dar ciência ao interessado;

d) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

(...)

7. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a notícia **não** alcançou os 48[5] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[6], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 2 pontos, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

8. Isto é, restou, a demanda, com 46,0 (quarenta e cinco) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

9. Além disso, **sem adentrar no mérito das referidas peças**, que nem caberia em sede de análise de seletividade, importante **registrar** que a SGCE, por meio de pesquisa preliminares nos portais de transparência da Câmara municipal de Cacoal e da Prefeitura do município, bem como no processo administrativo SEI/RO 0029.100107/2022-52º, não vislumbrou quaisquer elementos que apontem para a necessidade de abertura de ação de controle específica por parte desta Corte.

10. Assim, considerando que a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

[...]

11. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ao Prefeito do Município de Cacoal, senhor Adailton Antunes Ferreira, e a Controladora Geral Município, Patrícia Migliorine Costa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

12. Entretanto, por se tratar os presentes autos[7] de Processo Eletrônico – Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

13. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

14. Destaco, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

15. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

16. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º<sup>[8]</sup>, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, CPF nº. \*\*\*.452.772-\*\*, e a Controladora Geral Município, Patrícia Migliorine Costa, CPF nº. \*\*\*.731.372-\*\*, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF nº. \*\*\*.808.791-\*\*, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto ao processo de prestação de contas do referido convênio<sup>[9]</sup>, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II e III, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40<sup>[10]</sup> da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do interessado, senhor Lauro Costa Kloch – CPF nº. \*\*\*.516.632-\*\*, acerca do teor desta decisão;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Cacoal afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 24 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] ID. 1267731- DOC. 05942/TCE-RO.

[2] ID's. 1267732, e 1267733 – DOC. 05942/TCE-RO.

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[4] ID. 1269760 dos autos.

[5] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[6] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[7] Processo 02374/22.

[8] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[9] Convênio n. 504/PGE-2022.

[10] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## Município de Corumbiara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :02723/2022  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Prefeitura Municipal de Corumbiara  
**ASSUNTO** :Fiscalização quanto à falta de médicos no Hospital Municipal de Corumbiara  
**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL** :Leandro Teixeira Vieira – CPF n. XXX.849.642-XX  
Prefeito do Município de Corumbiara  
**ADVOGADO** :Sem advogados  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0005/2023-GC.JVA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE NÃO PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO À PACIENTE. E DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE CORUMBIARA. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO .

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza o art. 1º do citado normativo interno.

2. A demanda que não atender às condições prévias de admissibilidade, prevista no artigo 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO será arquivada, preliminarmente, mediante decisão monocrática, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão do Ofício n. 00996/2022 (ID 1304499), encaminhado a esta Corte pelo Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes, da 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras/RO, solicitando, em caráter de urgência, que fosse “designada equipe técnica da área de saúde para realizar inspeção e emissão de relatório acerca da situação do Hospital Municipal Maria Aparecida Maurício do município de Corumbiara/RO”.

2. Juntou documentos pertinentes ao Procedimento n. 2022001010006778, em trâmite no Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, o qual tem como escopo principal a apuração das circunstâncias e das responsabilidades concernentes ao óbito da senhora Rute Nunes de Moraes Alves, grávida de 21 semanas, ocorrido em 11/03/2022, e que pode ter tido como fator determinante a suposta não prestação de atendimento médico à paciente, quando esta deu entrada na Unidade Mista de Saúde Maria Aparecida Maurício, no município de Corumbiara.

3. Narrou, também, problemas estruturais na referida unidade de saúde.

4. Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência desta Corte, tendo o Conselheiro Presidente Dr. Paulo Curi Neto proferido Despacho (ID 1305208), indeferido o pleito inicial, registrando que referida demanda em questão, fosse submetida ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (SGCE), no intuito de avaliar a possibilidade de que seja considerada quando do envio da Programação Anual de Fiscalização (PAF) de 2023, a ser aprovada pelo Conselho Superior de Administração.

5. Em observância à determinação e ao rito processual, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Seletividade (ID 1335403), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

6. Quanto aos critérios de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou 52,8 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a **pontuação de 12 (doze)**, de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício

7. Ato contínuo, os autos foram remetidos à relatoria para deliberação.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. De pronto, sem delongas, após exame dos autos, observa-se que o Corpo Técnico (ID 1335403), de forma prudente, ao analisar os documentos que foram encaminhados a essa Corte de Contas, originando o presente processo, asseverou, *in verbis*:

[..]

30. A matriz GUT foi impactada pelo fato de que as situações apontadas **já estão sendo objeto de procedimento que tramita no âmbito do próprio MP/RO, e que a Presidência desta Corte já se pronunciou pelo indeferimento da realização de fiscalização, na forma requerida pela 1ª Promotoria de Justiça** (parágrafo “5” deste Relatório).

31. De fato, as circunstâncias que levaram ao trágico falecimento da senhora Rute Nunes de Moraes Alves, grávida de 21 semanas, ocorrido em 11/03/2022, e que pode ter tido como fator determinante a suposta não prestação de atendimento médico à paciente, quando esta deu entrada na Unidade Mista de Saúde Maria Aparecida Maurício, no município de Corumbiara, é objeto do **Procedimento n. 2022001010006778 (MP/RO)**, cf. consta no bojo do documento n. 07335/22, anexado.

32. Portanto, no que concerne ao fato do falecimento da paciente em si, não se vislumbra que seja da alçada desta Corte a adoção de qualquer medida.

33. Pertinente à estrutura e ao funcionamento da Unidade Mista de Saúde Maria Aparecida Maurício, é de se considerar que o MP/RO expediu a **Notificação Recomendatória n. 002/2022/1ª PJCR** ao Município de Corumbiara, assinada em 20/09/2022, nos seguintes termos (págs. 100/101, doc. n. 07335/22):

(...)

1. Inicialmente, RECOMENDAR que, em até 30 (trinta) dias úteis, **adotem providências para resolução da falta de médico plantonista e a efetiva realização de protocolo de substituição para atendimento das demandas do município de Corumbiara/RO**. Decorrido o aludido prazo, deverão os destinatários comunicar a este Órgão Ministerial o acatamento, ou não, da presente Notificação Recomendatória, devendo, em caso positivo, instruir a resposta com documentos aptos a comprovarem seu teor:

2. Ressalte-se, por oportuno, que essa medida tem por finalidade prevenir responsabilidade, a fim de que não se alegue, em futuro processo judicial, ignorância, desconhecimento da lei ou boa-fé, eis **que eventual descumprimento da presente recomendação oportunizará o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização dos agentes públicos envolvidos, especialmente o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e administrativas**, ou outras medidas de acordo com aquilo que, concretamente, vier a ser apurado. (Grifos nossos)

34. A Prefeitura, por sua vez, por meio do **Ofício n. 413/GAB/2022**, de 27/10/2022, informou à Promotoria que estaria acatando as recomendações feitas, por meio de organização do sobreaviso e da escala de novos médicos convocados por meio de teste seletivo, cf. págs. 232/240, doc. 07335/22.

35. Destaca-se, também, que a promotoria realizou **vistoria in loco** nas dependências da já citada unidade de saúde, em 18/11/2022, oportunidade em que foi constatou, em suma: instalações em mal estado de conservação; móveis e aparelhos novos depositados em local que não oferece adequadas condições para sua conservação; mal funcionamento da lavanderia; esgoto a céu aberto escoando diretamente em via pública; deficiência de pessoal das áreas médicas e de enfermagem (págs. 257/281, doc. 07335/22).

36. De acordo com as peças citadas, **não se percebe a necessidade de implementação de imediata ação de controle, uma vez que a própria promotoria tem promovido ações de acompanhamento da situação**, notadamente no que concerne à Unidade Mista de Saúde Maria Aparecida Maurício.

37. Isso não significa, porém, que a demanda ficará sem a adoção de providências cabíveis.

38. Nesse sentido, consentaneamente com o que está contido no Despacho do Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (ID=1305208), propor-se-á o encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para que esta avalie, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, a viabilidade de incluir os fatos objeto do presente PAP no escopo de alguma das ações de controle que serão contempladas na Programação Anual de Fiscalização (PAF) do exercício 2023.

10. Como bem destacou o Corpo Técnico, o fator determinante que embasou a suposta não prestação de atendimento médico à uma paciente na Unidade Mista de Saúde Maria Aparecida Maurício, no município de Corumbiara, bem como à notícia de problemas estruturais na mesma unidade, são objetos de procedimentos tramitando no âmbito do próprio MP/RO (n. 2022001010006778), tendo a promotoria, inclusive, em 18/11/2022, realizado vistoria *in loco* nas dependências da citada unidade de saúde, promovendo ações de acompanhamento da situação, não se percebendo, *a priori*, a necessidade de implementação de imediata ação de controle, não significando, que a demanda ficará sem a adoção de providências cabíveis, conforme contido no Despacho inicial do Conselheiro Presidente desta Corte Dr. Paulo Curi Neto (ID 1305208).

11. Desta feita, sobre a temática e pela pertinência, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1335403), encontra-se suficientemente instruído e fundamentado conforme os ditames da ordem jurídica pátria, com o qual convirjo, tendo em sua conclusão a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Não processar e, por consequência, determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar;

b) Remeter cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para que, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, avalie a viabilidade de incluir os fatos que são objeto do presente PAP no escopo de alguma das ações de controle que serão contempladas na Programação Anual de Fiscalização (PAF) do exercício 2023;

c) Dar ciência ao interessado;

d) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

12. Por fim, ressalta-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizadoras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. Assim, diante da ausência dos requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando à realização de ação específica de controle, o arquivamento do feito é medida que se impõe, com fundamento no artigo 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

14. *Ex positis*, acolhendo *in totum* a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1335403), **DECIDO**:

**I – Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras/RO, como Representação, pelo não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c artigo 78-C, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas e c/c artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II - Determinar** ao Departamento Pleno que:

**2.1 –** Remeta cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para que, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, avalie a viabilidade de incluir os fatos que são objeto do presente PAP no escopo de ações de controle que serão contempladas na Programação Anual de Fiscalização (PAF) do exercício 2023;

**2.2 –** Publique essa Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**2.3 –** Intime-se o Sr. Leandro Teixeira Vieira – CPF n. XXX.849.642-XX, Prefeito do Município de Corumbiara/RO, ou quem vier a lhe substituir, acerca do teor desta decisão, informando-o da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**2.4 –** Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

**2.5 –** Dar ciência desta decisão, via Ofício, ao Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes, da 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras/RO.

**III - Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577

A-I

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.817/2022-TCE/RO.

**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-PMJIP.

**INTERESSADO** :Fábio Gonçalves, cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. \*\*\*.837.892-\*\*.

**ADVOGADOS** :Sem Advogado cadastrado.

**RESPONSÁVEL**:Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. \*\*\*283.732-\*\*.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2023-GCWCS

**SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO COMO DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REMESSA À SGCE PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO LIMINAR.**

1. Ausência de qualificação do cidadão denunciante, em inobservância aos requisitos da exordial, na forma do art. 319, do CPC, de aplicação subsidiária, no âmbito do TCE/RO, viola o disposto na cabeça do art. 80 do Regimento Interno do TCE/RO.
2. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na forma do art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do RITCE/RO.
3. De acordo com a normatividade inserta no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
4. **Precedentes:** Decisão Monocrática n. 0137/2021/GCWSC, exarada nos autos do Processo n. 1.593/2021-TCE/RO e Decisão Monocrática n. 0161/2021/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 1.895/2021-TCE/RO.

## I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade, denominado “denúncia manutenção da frota de veículo” (ID n. 1312990), formulado pelo cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. \*\*\* 837.892-\*\*, no que alude ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo administrativo n. 1-7878/2019), celebrado entre o Município de Ji-Paraná-RO com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, para a prestação de serviços de gerenciamento de serviços de abastecimento e de manutenção da frota de veículos da aludida municipalidade, com pedido de liminar, em razão de suposto sobrepreço, no importe de R\$ 12.834,68 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em razão da aquisição de buchas de feixe de mola traseiro, conforme consta consignado no detalhamento do pagamento, em 6 de outubro de 2022, em contraposição aos valores dispostos na nota fiscal n. 000.012.452, por meio do qual se noticia a este Tribunal de Contas supostas irregularidades na execução do retrorreferido contrato.
2. Em análise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico (ID n. 1339241), cuja conclusão se deu pela necessidade de processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de apreciar a regularidade formal da execução do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
4. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da seletividade das ações de controle

5. Quanto à seleção do presente procedimento apuratório de controle, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1339241), para o fim de que materializar a sindicância das supostas irregularidades indicadas na petição inicial (ID n. 1312990) por meio de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme o disposto no art. 38, de LC n. 154, de 1996, na forma do art. 78-C, do RITCE-RO, respectivamente, *in litteris*:

**Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:**

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno;

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

**b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar;**

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas (Grifou-se).

Art. 78-C. **Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal,** previstas no Título II, Capítulo II, **mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação,** na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifou-se).

6. Com efeito, a exordial protocolizada no âmbito deste Tribunal Especializado, sob o Protocolo n. 07605/2022, embora tenha sido firmada pelo retrorreferido cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, não preenche os requisitos do art. 319, Inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam no TCE/RO, na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1994, uma vez que estão ausentes as informações relativas à sua qualificação individual e endereço de residência, conforme disciplina o art. 80, *caput*, do RITCE/RO, *ipsis litteris*:

Art. 319. **A petição inicial indicará:**

(...)

II – os nomes, os prenomes, **o estado civil, a existência de união estável, a profissão,** o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, **o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu** (Grifou-se).

Art. 80. **A denúncia** sobre matéria de competência do Tribunal **deverá** referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, **ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço,** atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifou-se).

7. Nada obstante, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, este Tribunal Especializado deve aperfeiçoar suas ações de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. A referida medida se encontra regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto deste comunicado de irregularidade, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

11. Nesse sentido, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após a análise prefacial do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1339241), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

#### ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos de convicção considerados suficientes para subsidiar o possível início de uma ação de controle.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Ópine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

**28. No caso em apreciação, a informação atingiu a pontuação de 65,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.**

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Conforme relato introdutório, o sr. Fábio Gonçalves fez remessa a esta Corte de comunicado de irregularidades versando sobre suposta prática de sobrepreço na execução do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (proc. adm. n. 1-7878/2019), celebrado com Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 05.340.639/0001-30) para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento e de manutenção da frota de veículos do município de Ji-Paraná.

31. À guisa de elementos indiciários, o autor trouxe, primeiramente, fotografia da Ordem de Pagamento n. 24030, de 06/10/2022, emitida em nome da Prime, e na qual consta a aquisição de “duas buchas de feixe de mola traseiro” ao preço unitário de R\$ 6.472,34, totalizando R\$ 12.944,68 (pág. 3, doc. n. 07605/22).

32. Em contraposição, trouxe fotografia de Nota Fiscal de n. 000.012.452, emitida pela empresa Fortbras Autopeças S/A (Rondobras), de Ji-Paraná, comprovando a aquisição do mesmo componente ao preço de R\$ 55,00 a unidade.

33. Assim identifica-se um possível sobrepreço de quase 11.767%5, com repercussão danosa de R\$ 12.834,686, somente na compra exemplificada pelo autor.

34. Os indícios, pois, são suficientes para motivar a abertura de ação de controle específica.

35. É relevante, porém, acrescentar que o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 já foi selecionado para análise pelo controle externo e a documentação correspondente foi coletada pela equipe de fiscalização designada pela Portaria n. 471, de 19 de dezembro de 2022, cf. ID=1138605.

**36. Isso posto, considera-se que, em princípio, há razoabilidade em propor que, no que concerne apenas ao contrato citado, a equipe de fiscalização dê prosseguimento das análises no âmbito deste PAP, com consequente conversão do mesmo para a categoria de “fiscalização de atos e contratos”.**

[...]. (Grifou-se)

12. Como visto, no caso em análise, **a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 65,6 (sessenta e cinco, vírgula seis) pontos do índice RROMa** –atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, **e alcançou a pontuação mínima de 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

13. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos**, uma vez que, nada obstante a petição inicial (ID n. 1312990) não se qualificar como denúncia, em razão do desatendimento aos requisitos do art. 80, *caput*, do RITCE/RO, permite-se a sua recepção, nos termos do art. 78-C, do retrorreferido regimento, como Fiscalização de Atos e Contrato, na forma do art. 38, da LC n. 154, de 1994, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça vestibular.

## II.II – Do pedido de tutela de urgência

14. Inicialmente, cumpre assinalar que **o comunicado de irregularidades contém o pedido de suspensão**, no estágio em que se encontra, **do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo administrativo n. 1-7878/2019)** em razão do suposto sobrepreço na execução do retrorreferido contrato, celebrado com a **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, para a prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento e de manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná-RO, em princípio, no importe de **R\$ 12.834,68 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**.

15. Pois bem.

16. Quando o procedimento apuratório preliminar contiver, em seu âmago, Pedido de Tutela Provisória de Urgência, como é a hipótese dos presentes autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo deve encaminhar pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, conforme preceito normativo, encartado no art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (Grifou-se).

17. A sobredita norma jurídica se encontra em plena vigência, motivo pelo qual os seus efeitos jurídicos devem, por consectário lógico, ser observados pelos atores processuais desta Entidade Superior de Controle Externo, notadamente a Secretaria-Geral de Controle Externo.

18. À vista disso, observo, portanto, que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação da laboriosa Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova, **com a urgência que o caso requer**, pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, no que diz respeito ao Pedido de Tutela Provisória de Urgência formulado no comunicado de irregularidade, ora categorizado como Fiscalização de Atos e Contratos.

19. Posto isso, a medida que se impõe é o **encaminhamento dos presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que**, à luz da sua autonomia funcional, **manifeste-se, com URGÊNCIA**, a respeito do aludido Pedido de Tutela Provisória de Urgência em testilha.

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – ORDENAR** o regular **PROCESSAMENTO** dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuidas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1339241);

**II – CONHECER** o presente comunicado de irregularidade (ID n. 1312990), subscrito pelo Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. **\*\*\*.837.892-\*\***, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do que preceitua o art. 38, de Lei Complementar no 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que estão ausentes os requisitos de admissibilidade para o conhecimento como Denúncia, haja vista a constatação da relevância da matéria e da presença de indício de irregularidade, nos termos consignados no Item I da Parte Dispositiva;

**III – ENCAMINHAR** os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com substrato jurígeno no art. 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, **com a URGÊNCIA** que o caso requer, manifeste-se, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da presente causa jurídica, inclusive quanto ao preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência formulado na aludida petição inicial (ID n. 1312990), consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis à espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado;

**IV –** Findas as fases processuais acima delineadas, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

**V – ALERTO aos autores processuais intraorgânicos deste Tribunal de Contas que**, no presente procedimento, **há Pedido de Tutela Provisória de Urgência** e, nesse sentido, **os autos em apreço qualificam-se como sendo URGENTES**, motivo pelo qual as diligências reclamadas, neste feito, reclamam análise e tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA**, do teor desta Decisão aos interessados, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. **\*\*\*.837.892-\*\***, e ao Responsável, o Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF/MF sob o n. **\*\*\*.283.732-\*\***, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **via publicação no DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RITCE-RO;

**VII – DÊ-SE CIÊNCIA COM URGÊNCIA**, do teor desta Decisão ao Secretário-Geral da SGCE, Senhor **MARCUS CÉSAR SANTOS PINTO FILHO**, para que, dentro de sua autonomia técnica e no que se refere aos procedimentos de relatoria deste Conselheiro, adote as providências cabíveis, a fim de que seja dado concretude ao que está disciplinado na normatividade preconizada no art. 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO - é dizer, imperiosa necessidade de realização de análise técnica, por parte da laboriosa SGCE, TEMPESTIVA e, sempre que possível, PREVENTIVA, do preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência, visando, com isso, a dar densidade fático-jurídica às normas regimentais aplicáveis à espécie, notadamente, aos cânones albergados no princípio-norma da eficiência e da busca da celeridade processual, consectários constitucionais dos postulados do devido processo legal substancial;

**VIII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**IX – JUNTE-SE**;

**X – AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

**Município de Porto Velho****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 2556/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.  
**INTERESSADA:** Leonor Pereira da Silva.  
CPF n. \*\*\*.914.502-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2023-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Leonor Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.914.502-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 17, matrícula n. 809006, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 343/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.8.2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3282, de 10.8.2022, (ID=1292495), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1298084, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 33 anos e 7 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1292496) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1294345).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1292498).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Leonor Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.914.502-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 17, matrícula n. 809006, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 343/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3282, de 10.8.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental  
Matrícula 467

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00265/22/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração.  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do APL-TC-00336/21, proferido no Processo nº 03405/16/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Município de Porto Velho-RO.  
**RECORRENTES:** Rubens Aleine de Mello Nogueira,  
Josemar Peusa Silva,  
Silmo da Silva Santana.  
**ADVOGADO:** Emanuel Neri Piedade - OAB/RO 10.336.  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

#### DM Nº. 0005/2023-GCVCS -TCE/RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO APL-TC-00336/21. PROCESSO nº 03405/16/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Rubens Aleine de Mello Nogueira, Josemar Peusa Silva e Silmo da Silva Santana, representados pelo advogado, já constituído<sup>[1]</sup>, Emanuel Neri Piedade, OAB/RO 10.336, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial<sup>[2]</sup>, cujo julgamento se deu pela irregularidade em relação aos ora recorrentes, imputando-lhes débito e pena de multa. A decisão recorrida restou da seguinte forma ementada:

Acórdão APL-TC 00336/21– Processo nº 03405/16/TCE-RO

[...] EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).

2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).

3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

4. Não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória do Tribunal de Contas quando, em menos de cinco anos do fato, há a prática de ato que importe apuração da irregularidade (prescrição inicial), bem como se o processo não permanecer paralisado por mais de três anos em alguma unidade do Tribunal de Contas (prescrição intercorrente).

5. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se bis in idem.

6. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.

7. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.

8. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.

9. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

10. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

11. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.

12. Nos termos do art. 57 da LC 154/96, quando se verifica a prática de atos de alta gravidade, é possível, além da aplicação da pena de multa, a decretação de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, por período que varia de 5 a 8 anos. A penalidade, porém, em razão de expressa previsão legal, limita-se a esses cargos não atingindo cargo efetivo ou mandato eletivo. [...]

Expostas as razões recursais, os recorrentes pleiteiam, em síntese, pela reforma do Acórdão APL-TC 00336/21, para que sejam julgadas regulares as respectivas contas, excluindo-lhes as responsabilidades anteriormente imputadas.

Registre-se que o Departamento do Pleno certificou[3] a intempestividade do presente Recurso de Reconsideração, interposto em 09/02/2022.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

*Ab initio*, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Relatoria, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO[4], cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

O Recurso de Reconsideração é instrumento previsto no art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, cuja disposição prevê cabimento contra decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas; com efeito suspensivo, distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma estabelecida no art. 29, da referida Lei Complementar. Vejamos:

**Art. 31.** Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

[...]

**Art. 32.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

O art. 29 da LC n. 154/96, que apresenta as regras de contagem de determinados prazos no âmbito desta Corte de Contas, dispõe em seu inciso IV:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para interposição de recursos**, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. – (grifou-se)

O Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsão equivalente:

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCERO-1999)

**Parágrafo Único.** As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Pois bem. Observa-se que a peça está **devidamente nominada** posto que o recurso de reconsideração é a via adequada à pretensão dos Recorrentes, haja vista cabível em face de decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme regramento legal acima delineado (art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96); que os interessados possuem **legitimidade** para recorrerem, por terem sido alcançados pelo **decisum**.

No mais, obedecendo a contagem fixada no art. 29, inciso IV da LC nº 154/1996, c/c §3º do art. 95 do Regimento Interno<sup>[5]</sup>, ao contrário da certificação de ID 1159433, atesta-se a **tempestividade** do recurso, posto que, embora a peça tenha sido protocolada em 08/02/22, o prazo recursal de 15 (quinze) dias foi interrompido<sup>[6]</sup>, diante do conhecimento dos Embargos de Declaração<sup>[7]</sup> opostos pelo recorrente Rubens Aleine de Mello Nogueira, de modo que a contagem começou a correr por inteiro no primeiro dia útil posterior a data de publicação do julgamento dos embargos, qual seja 22/11/2022. Assim, **excluindo o dia do começo, incluindo o dia do vencimento<sup>[8]</sup>, resta atendido o prazo recursal.**

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – Conhecer** do recurso de reconsideração, interposto por Rubens Aleine de Mello Nogueira, Josemar Peusa Silva e Silmo da Silva Santana, representados pelo advogado, já constituído<sup>[9]</sup>, Emanuel Neri Piedade, OAB/RO 10.336, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, por ser tempestivo, bem como ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal, fixados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Encaminhar** os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão aos Senhores Rubens Aleine de Mello Nogueira, Josemar Peusa Silva e Silmo da Silva Santana, na pessoa do advogado Emanuel Neri Piedade - OAB/RO 10.336, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**IV – Determinar** ao **Departamento do Pleno** medidas de cumprimento desta decisão;

**V – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Processo n. 3405/16.

[2] Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos por parte do Município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

[3] Documento ID=1159433.

[4] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>.

[5] Art. 95 [...] § 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

[6] Decisão Normativa nº 004/TCE-RO-2016.

[7] Processo nº. 00200/22/TCE-RO.

[8] Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato

[9] Processo n. 3405/16

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00150/22/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração.  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do APL-TC-00336/21, proferido no Processo nº 03405/16/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Município de Porto Velho-RO.  
**RECORRENTE:** Roberto Eduardo Sobrinho.  
**ADVOGADO:** Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649.  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

#### DM Nº. 0006/2023-GCVCS -TCE/RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO APL-TC-00336/21. PROCESSO nº 03405/16/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Roberto Eduardo Sobrinho, representados pelo advogado, já constituído[1], Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial[2], cujo julgamento se deu pela irregularidade em relação ao ora recorrente, imputando-lhe débito e pena de multa. A decisão recorrida restou da seguinte forma ementada:

#### Acórdão APL-TC 00336/21– Processo nº 03405/16/TCE-RO

[...] EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).
2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).
3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.
4. Não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória do Tribunal de Contas quando, em menos de cinco anos do fato, há a prática de ato que importe apuração da irregularidade (prescrição inicial), bem como se o processo não permanecer paralisado por mais de três anos em alguma unidade do Tribunal de Contas (prescrição intercorrente).
5. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se bis in idem.
6. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.
7. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.
8. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.

9. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

10. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

11. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.

12. Nos termos do art. 57 da LC 154/96, quando se verifica a prática de atos de alta gravidade, é possível, além da aplicação da pena de multa, a decretação de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, por período que varia de 5 a 8 anos. A penalidade, porém, em razão de expressa previsão legal, limita-se a esses cargos não atingindo cargo efetivo ou mandato eletivo. [...]

Expostas as razões recursais, o recorrente pleiteia, em síntese, pela reforma do Acórdão APL-TC 00336/21, de modo que se decida pela não aplicação de sanção a ele, haja vista inexistente o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado danoso, bem como ante a inocorrência de culpa in vigilando.

Registre-se que o Departamento do Pleno certificou[3] a tempestividade do presente Recurso de Reconsideração, interposto em 19/01/2022.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

*Ab initio*, necessário pontuar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Relatoria, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO[4], cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

O Recurso de Reconsideração é instrumento previsto no art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, cuja disposição prevê cabimento contra decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas; com efeito suspensivo, distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma estabelecida no art. 29, da referida Lei Complementar. Vejamos:

**Art. 31.** Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

[...]

**Art. 32.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

O art. 29 da LC n. 154/96, que apresenta as regras de contagem de determinados prazos no âmbito desta Corte de Contas, dispõe em seu inciso IV:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para interposição de recursos**, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. – (grifou-se)

O Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsão equivalente:

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCERO-1999)

**Parágrafo Único.** As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Pois bem. Observa-se que a peça está **devidamente nominada** posto que o recurso de reconsideração é a via adequada à pretensão dos Recorrentes, haja vista cabível em face de decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme regramento legal acima delineado (art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96); que o interessado possui **legitimidade** para recorrer, por ter sido alcançado pelo **decisum**.

No mais, obedecendo a contagem fixada no art. 29, inciso IV da LC nº 154/1996, conforme já certificado, atesta-se a **tempestividade** do recurso, posto que, a peça foi protocolada em 19/01/22; o Acórdão n. APL-TC 00336/21 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2515 de 17/01/2022, considerando-se como data de publicação o dia 18/01/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização. E, dada a obediência do disposto no art. 99 do RITCERO, que prevê a exclusão do dia de início e a inclusão do dia do vencimento, conclui-se que **restou atendido** o prazo recursal de 15 (quinze) dias.

Ademais, importante ressaltar que o lapso temporal entre a interposição do presente recurso e esta análise preliminar de admissibilidade, adveio da concomitante oposição de embargos de declaração, cujo processamento precede ao do recurso de reconsideração, bem como, na forma do §3º do art. 95 do Regimento Interno<sup>[5]</sup> interrompe o prazo para sua interposição.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – Conhecer** do recurso de reconsideração, interposto por Roberto Eduardo Sobrinho, representado pelo advogado, já constituído<sup>[6]</sup>, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, por ser tempestivo, bem como ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal, fixados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Encaminhar** os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão ao Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, na pessoa do advogado Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br);

**IV – Determinar** ao **Departamento do Pleno** medidas de cumprimento desta decisão;

**V – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
CONSELHEIRORELATOR

[1] Processo n. 3405/16.

[2] Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos por parte do Município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

[3] Documento ID=1155236.

[4] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>.

[5] Art. 95 [...] § 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

[6] Processo n. 3405/16.

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 018/2022

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2022, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária em substituição, Belª. Laís Elena dos Santos Melo Pastro.

Havendo quórum necessário, às 9h5min, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação a ata da 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial no dia 21.11.2022, a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes expedientes e processos.

#### EXPEDIENTE

1 – O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto submeteu ao conhecimento de seus eminentes pares o Despacho GABPRES 0474702, proferido no Processo SEI n. 000703/2020, o qual autorizou, ad referendum, a substituição do servidor Francisco Régis Ximenes de Almeida pelo servidor Michel Leite Nunes Ramalho na Comissão de Gestão de Desempenho, a contar de 14.11.2022, ocasião em que o citado despacho foi referendado, à unanimidade de votos.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02683/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE) e sobre o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PCGSIPD/TCE-RO) (SEI n. 003455/2022).

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de resolução que dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação e sobre o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 02486/22 – Proposta

Interessado Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução sobre descaracterização e restrição de acessos a dados pessoais publicados pelo TCE-RO (SEI n. 004287/2022)

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que define diretrizes para descaracterização de dados pessoais tratados e publicizados nos sistemas de informação, sítios e portais eletrônicos, publicações em diário oficial eletrônico e demais publicações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator..

3 - Processo-e n. 00643/22 – Proposta (SIGILOSO)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI n. 001863/2022).

Relator: Conselheiro PAULO CURRI NETO

Decisão: "Aprovar o 2º Relatório de Avaliação Estratégica - RAE (ID 1295384); Manter o sigilo do processo em exame, uma vez que o PICE 2022/2023 encontra-se em andamento, e sua publicidade poderá prejudicar as fiscalizações; reiterar à SGCE que continue a envidar esforços a fim de desenvolver ações e metas que visem à eliminação de processos em estoque com mais de cem dias; e sobrestar o processo na SGCE para que execute e monitore a programação aprovada", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra manifestou-se nos seguintes termos:

"Presidente, eu não poderia silenciar diante da grandeza desta comunicação levada a efeito por Sua Excelência, o Conselheiro Edilson, por reconhecer a grandeza deste Conselheiro que muito tem nos honrado, que muito tem abrilhantado todo o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, porque integra a cúpula da ATRICON, defendendo todo o interesse do controle externo brasileiro. Conselheiro Edilson tem sido um gigante nesta empreitada que são muitas e reconhecer aquilo que já era, mas de forma solene, formalmente, de que o sistema Tribunal de Contas é essencial para imprimir sustentabilidade na Administração Pública, para imprimir boas práticas no âmbito da Administração Pública. Enfim, aquele pentagrama do artigo 70 da Constituição da República, que empresta efetividade àquilo que foi idealizado pelo legislador constituinte de 1988 e agora se faz um ajuste, uma correção, em deixar claro que os Tribunais de Contas são essenciais à manutenção do Estado brasileiro. Diria que os princípios sensíveis, que estruturam o Estado constitucional, quais sejam, os que já são externalizados de forma bastante contundente na Carta da República, que é o republicano, o democrático, e não menos importante, ainda que implícito, o princípio da sustentabilidade, isso é feito pelo Tribunal de Contas, é feito pelo sistema de controle externo brasileiro, encetado pelos Tribunais de Contas brasileiros. De forma que o Conselheiro Edilson tem sido um grande protagonista nesta verdadeira odisseia. Eu presto e rendo as minhas homenagens a Sua Excelência, que tem se esmerado em atuar e não deixou a desejar em absolutamente nada, que, inclusive, é um dos campeões em relatar processos no âmbito do Tribunal de Contas e cumula, de forma exitosa, com a atividade que está a exercer junto à ATRICON e a atividade aqui de Corregedor, atividade judicante. Nenhuma delas prejudicadas, pelo contrário, potencializadas. Isso reflete a grandeza que tem esse cidadão, que não é mais cidadão de Rondônia, não é mais cidadão lá do Maranhão, da grande Timon, o centro geodésico do universo, mas é cidadão do mundo, que tem defendido de forma intransigente, republicana, grandiosa, todo o sistema do Tribunal de Contas. Receba minha homenagem, Conselheiro Edilson, e a certeza de que o Senhor honra a todos os seus colegas, os quais têm orgulho em tê-lo, hoje mais remotamente, em virtude de Vossa Excelência ter que se dividir em muitos, e faz com grandeza, que é peculiar da sua trajetória durante toda sua vida. Receba o meu carinho, a minha admiração e, acima de tudo, as minhas sinceras homenagens por ser esse grande homem que imola a si mesmo, a sua própria família, em homenagem à família controle externo nacional. Receba meu abraço, Conselheiro, que Deus possa continuar lhe dando sabedoria, coragem, força e, acima de tudo, essa capacidade de resiliência que nos inspira. Um forte abraço, Conselheiro."

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva manifestou-se nos seguintes termos:

"Eu quero parabenizar o Conselheiro Edilson e dizer que Vossa Excelência tem nosso apoio. Obrigado por tudo e graças a Deus que Vossa Excelência tem energia demais e que a gente tem que mandar essa energia pra fora, sob pena de não acompanharmos Vossa Excelência."

A Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira manifestou-se nos seguintes termos:

“Rapidamente, queria só endossar o que colocou o Conselheiro Wilber. Eu não poderia ficar calada, porque a admiração que temos por essa energia que o Conselheiro Francisco falou, por parte do Conselheiro Edilson, é incrível. Não existe missão que não seja dada que não seja cumprida com louvor. Eu também quero agradecer, em nome do controle externo, por tudo que Vossa Excelência tem feito e tem batalhado e trabalhado, não só no Estado de Rondônia, mas no Brasil, pelo aperfeiçoamento do controle externo, que tanto importa para a sociedade. Muito obrigada, Conselheiro Edilson.”

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza manifestou-se nos seguintes termos:

“Senhor Presidente, também quero parabenizar o Conselheiro Edilson pela diuturnidade dele em prol da coisa pública, especificamente do Tribunais, do nosso nem se fala. Eu já disse para ele pessoalmente a admiração que eu tenho pelo hercúleo trabalho que desenvolve. Esse é mais um ponto daqueles que sobressaem de todo o trabalho que ele faz. Parabéns, Conselheiro Edilson. Continue assim, que os nossos Tribunais e o próprio país vai estar beneficiado com seu esforço e inteligência em prol da melhoria da coisa pública, que tanto perseguimos. Parabéns, Conselheiro Edilson.”

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello manifestou-se nos seguintes termos:

“Presidente, eu não vou me alongar, mas eu gostaria de endossar as palavras que foram ditas pelos que me antecederam e louvar efetivamente o Conselheiro Edilson pelo trabalho que ele está desenvolvendo em prol do sistema dos Tribunais de Contas e, também, em relação ao Estado de Rondônia. Então, eu gostaria, Presidente, não me alongando, só referendar as palavras que foram ditas anteriormente pelos nobres participantes.”

O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto manifestou-se nos seguintes termos:

“Eu só quero endossar, de fato, essa PEC que foi aprovada agora, quase à unanimidade pelo Senado, é uma PEC de extrema importância, sobretudo para os Tribunais de Contas Municipais, mas também para os Tribunais de Contas Estaduais. Eu acompanhei de longe todo o esforço de Vossa Excelência, das demais missões representativas do controle externo e do Conselheiro Miola. Vossas Excelências, em particular Vossa Excelência, Conselheiro Edilson, que se desdobrou, está de parabéns e eu endosso todas as referências elogiosas, mais que merecidas, a Vossa Excelência. Também, a despeito dessa energia empregada fora do Estado, não falta energia do Conselheiro Edilson para o TCE rondoniense, como nós sabemos, sempre disposto a colaborar, contribuir e manter a nossa instituição com um desempenho cada vez melhor. Obrigado, Conselheiro Edilson, por isso.”

Em seguida, o Conselheiro Edilson agradeceu todas as manifestações, nos seguintes termos:

“Presidente, primeiramente, me sinto muito gratificado e recebo com muita humildade as palavras de cada um de Vossas Excelências. Eu não posso receber essas palavras, embora singelas, mas de tamanha importância para mim, sem também lembrar de toda a diretoria da ATRICON, principalmente liderada pelo nosso Presidente, Cezar Miola, com o qual estou fazendo uma dobradinha. De fato, como disse o Conselheiro Wilber, mantemos acumulando as funções aqui na Corte, julgando todos os nossos processos na Corregedoria, e sempre as delegações que a Presidência nos passa e também o Conselho Superior de Administração. Isso é gratificante para nós, eu tenho uma filha e quero que ela se lembre sempre disso. Também, Presidente, dizer que enaltece a Corte Rondoniense e o Estado de Rondônia, que antes era tão mal lembrado, parecia que Rondônia tinha só más notícias a levar para o Brasil. Hoje um dos maiores celeiros do país, já nas previsões do Conselheiro Crispim, que se realiza novamente. E temos aqui, homens e mulheres que merecem destaque a nível nacional e a nossa Corte de Contas mereceu, merece e vem fazendo jus. Eu inclusive destaco aqui o Programa de Integridade nos Estados, que a transparência internacional vem trazendo, em que a Corte de Contas de Rondônia novamente recebe um destaque. Se destacando, inclusive, de outras organizações que poderiam e deveriam estar a nossa frente. Isso mostra o comprometimento deste Conselho Superior de Administração, do Ministério Público de Contas, de todos os servidores, que, unidos, fazem uma Corte de Contas diferente, dando sequência a todos aqueles que nos antecederam desde a sua fundação. Ganhou, também, o prêmio diamante de transparência brasileira, certificado pela própria ATRICON. No marco de medição de desempenho vem se destacando anualmente em todas as ações, e me emprestou ao sistema nacional para que lá a gente pudesse, também, desenvolver, destaco aqui todo o apoio recebido dos senhores, em especial da Presidência, do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson e seus membros sempre trazem contribuição que são acolhidas por nós. Mas eu gostaria, Presidente, de finalizar agradecendo e requerer a Vossa Excelência que todas as palavras aqui que me foram dirigidas constem em ata, para que eu possa, inclusive, dar conhecimento disso à diretoria, do irrestrito apoio que esta Corte de Contas tem dado ao sistema, não é ao Edilson, não é a Cezar Miola, a Valdecir Paschoal, a Flavio, que nos antecedeu. Esta Corte não apoia homens, não apoia mulheres, mas apoia programas e projetos republicanos, constitucionais e legais. Então, eu acho que isso é mais um exemplo de unidade, de compromisso e de união, que a Corte dá ao sistema de controle externo brasileiro. Então, fica meu requerimento, esperando que Vossa Excelência defira e agradecendo com toda humildade, alegria e satisfação às palavras que a mim foram dirigidas, que, eu repito, compartilho com todos os membros da diretoria, em especial com o nosso Presidente Cezar Miola. Presidente, por questão de justiça e lealdade, não posso deixar de destacar aqui o papel dos nossos colaboradores do gabinete e da assessoria, que em razão disso também se desdobram três vezes, como Vossa Excelência é bem conhecedor disso. Eles se desdobram pela ATRICON, pelo gabinete, pela Corregedoria. Enfim, todo mundo unido tentando dar o melhor de si. Então, eu também divido com cada um deles, na pessoa da nossa chefe de gabinete, Dra. Ana Paula, toda a extensão e merecimento dessas palavras, porque eles realizam e eu não atrapalho, e eu não atrapalhando já contribuo demais para o trabalho deles.”

Nada mais havendo a tratar, às 9h37min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A Sessão em sua íntegra está disponibilizada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=47mIcN9Zj8k&t=457s>

Porto Velho, 12 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Telepresencial – Conselho Superior de Administração

Sessão Extraordinária n. 2/2023

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII e, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 30.1.2023, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de apreciar o processo abaixo relacionado.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00253/22 – Processo Administrativo

Assunto: Proposta/sugestão de conversão em pecúnia dos saldos remanescentes de férias dos Membros e servidores do TCE-RO – Processo SEI n. 000411/2023.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 25 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06181/17 (PACED)

INTERESSADO: Valcleir Oliveira de Melo

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 00005/08, proferido no processo (principal) nº 01690/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0018/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Valcleir Oliveira de Melo**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00005/08, prolatado no Processo nº 01690/05 relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0015/2023-DEAD - ID nº 1341299 comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0020/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1340316 e anexo ID 1340317, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Valcleir Oliveira de Melo e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20100200043195, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GPCPN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade em favor de Valcleir Oliveira de Melo**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC1-TC 00005/08** proferido no Processo nº 01690/05.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1340988.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06114/17 (PACED)  
INTERESSADO: Geraldo José Zanotelli  
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. AC1-TC 0168/17, proferido no processo (principal) nº 01814/05  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0015/2023-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Geraldo José Zanotelli** do item III do Acórdão nº AC1-TC 0168/17, proferido no processo (principal) nº 01814/05, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0006/2023-DEAD (ID nº 1338092), comunicou o que se segue:

Informamos que, em cumprimento a DM 0440/2022-GP, acostada sob o ID 1250475, o presente Paced permaneceu sobrestado neste Departamento, em relação à cobrança da multa do item III do Acórdão AC1-TC 0168/17, cominada ao Senhor Geraldo José Zanotelli, até que que sobreviesse o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na Execução Fiscal n. 0004229.28.2011.8.22.0002, a qual reconheceu a incidência da prescrição intercorrente.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, a qual extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item III (multa) do Acórdão nº AC1-TC 0168/17 (Execução Fiscal nº 0004229-28.2011.8.22.0002), que reconheceu a prescrição do referido crédito, com base no art. 40, §4º, da Lei nº 6.890/80<sup>[1]</sup>, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos (previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32) desde o arquivamento provisório da mencionada ação de cobrança, não tendo sido adotada outra medida de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III) operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão de baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da omissão quanto à adoção das medidas de cobrança desde o arquivamento provisório da Execução Fiscal nº 0004229-28.2011.22.0002, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Geraldo José Zanotelli**, quanto à multa aplicada no **item III do Acórdão nº AC1-TC 0168/17**, exarado no processo originário nº 01814/05.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e à PGM de Monte Negro/RO, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1337817.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula nº 450

[1] Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05161/17 (PACED)

INTERESSADO: Vulmar Nunes Coelho

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 00076/07, proferido no processo (principal) nº 04202/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0017/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vulmar Nunes Coelho**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00076/07, prolatado no Processo nº 04202/01 relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0016//2023-DEAD - ID nº 1341312 comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0021/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1340320 e anexo ID 1340321, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Vulmar Nunes Coelho e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20110200011835 tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GPCPN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Vulmar Nunes Coelho**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00076/07** proferido no Processo nº 04202/01.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1341100.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05111/17 (PACED)

INTERESSADO: Ademário Serafim de Andrade

ASSUNTO: PACED - débito do item I.A do Acórdão n. APL-TC 00120/08, proferido no processo (principal) nº 04615/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0014/2023-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ademário Serafim de Andrade** do item I.A do Acórdão nº APL-TC 00120/08, proferido no processo (principal) nº 04615/02, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0005/2023-DEAD (ID nº 1339006), comunicou o que se segue:

Informamos que na Execução Fiscal n. 0000988-43.2011.8.22.0003, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Ademário Serafim de Andrade, no item I.A, do Acórdão APL-TC 00120/08, proferido no Processo n. 04615/02, foi prolatada sentença (ID 1124911) declarando extinto o débito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos e julgando extinto o processo, com resolução de mérito, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, a qual extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item I.A (débito) do Acórdão nº APL-TC 00120/08 (Execução Fiscal nº 0000988-43.2011.8.22.0003), que reconheceu a prescrição do referido crédito, com base no art. 40, §4º, da Lei nº 6.890/80<sup>[1]</sup>, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos (previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32) desde o arquivamento provisório da mencionada ação de cobrança, não tendo sido adotada outra medida de cobrança para perseguir o débito cominado ao aludido jurisdicionado (item I.A) operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão de baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da omissão quanto à adoção das medidas de cobrança desde o arquivamento provisório da Execução Fiscal nº 0000988-43.2011.8.22.0003, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Ademário Serafim de Andrade**, quanto ao débito aplicado no **item I.A do Acórdão nº APL-TC 00120/08**, exarado no processo originário nº 04615/02.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e à PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1338144.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula nº 450

<sup>[1]</sup> Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Portarias

**PORTARIA**

Portaria n. 20, de 24 de janeiro de 2023.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000388/2023,

Resolve:

Art. 1º Designa o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 19.1 a 7.2.2023, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Secretaria Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.1.2023.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 23, de 24 de janeiro de 2023.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000004/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentaria, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 380 de 28.9.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2208 ano X de 7.10.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 24, de 24 de janeiro de 2023.

Nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000004/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ, Técnica Administrativa, cadastro n. 520, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentaria, nível TC/CDS-3, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## Relações e Relatórios

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRIT AS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCES SADOS <sup>1</sup> (b)
	LIQUIDADAS												TOTAL (ÚLTIM OS 12 MESES) (a)	
	JANEIRO 2022	FEVE REIRO 2022	MAR ÇO 2022	ABRI L 2022	MAIO 2022	JUNH O 2022	JULH O 2022	AGO STO 2022	SETE MBR O 2022	OUTU BRO 2022	NOVE MBR O 2022	DEZE MBRO 2022		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.360.526,29	8.228.263,55	8.178.456,62	8.797.132,11	8.750.169,77	12.503.667,58	8.790.762,47	8.848.997,43	8.980.496,66	9.012.937,27	8.656.445,11	16.098.199,42	115.206.054,28	6.407,45
Pessoal Ativo	6.546.783,38	6.396.774,76	6.355.840,77	6.844.807,88	6.803.278,43	9.589.254,47	8.711.871,33	8.425,45	8.285,96	8.045,93	8.553,77	13.921,67	90.270.843,60	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.749.591,25	5.602.996,84	5.567.735,61	5.989.603,15	5.927.217,94	8.704.888,10	6.073.362,47	6.076.147,36	6.076.774,79	6.168.079,02	5.823.055,31	10.777,70	78.473.229,54	
Obrigações Patronais	797,19	793,77	788,15	855,20	876,06	884,36	896,50	898,20	887,50	897,90	886,40	2.336,00	11.797,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.813.742,91	1.831.488,77	1.822.615,83	1.952.324,28	1.946.891,33	2.914.891,33	1.946.891,33	1.877.571,94	2.016.891,33	1.946.891,33	1.946.891,33	2.919.277,75	24.935.210,68	6.407,45
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.634.578,81	1.647.072,53	1.640.825,67	1.770.534,05	1.765.101,16	2.632.699,44	1.872.016,59	1.588.866,37	1.834.420,52	1.765.101,16	1.765.101,16	2.655.620,88	22.571.938,34	
Pensões	179,16	184,40	181,79	181,79	181,79	281,71	74,87	288,70	181,79	181,79	181,79	263,65	2.363,27	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	64,10	16,26	90,18	90,18	90,18	3,67	4,75	05,61	90,18	90,18	90,18	6,87	72,34	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	2.032.659,22	2.095.930,09	1.989.941,90	2.258.293,64	2.208.686,77	3.227.892,72	2.093.978,33	2.078.130,95	2.297.841,36	2.299.725,72	2.025.691,23	4.356.628,74	28.965.400,67	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	10,70		15,99	148,20	13,50	6.931,37	8.897,75	9.321,46	0,00	18,31	17,69	0,00	249,56	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3,55	0,00	4,80	03,55	4,59	37	75	46		1,73	7,12		5,92	

Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	25,71	28,13	20,33	106,3	15,33	15,196	6,683,	81,02	11,74	8,309,	915,5	2,364,	322,12	
	4,12	4,42	7,52	52,55	7,37	,36	23	8,66	9,80	73	8	14	3,48	
	1.813.	1.831.	1.822.	1.952.	1.946.		1.946.	1.877.	2.016.	1.946.	1.946.			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	742,9	488,7	615,8	324,2	891,3	2.914.	891,3	571,9	210,7	891,3	891,3	2.919.	24.935.	
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas)	1	9	5	3	4	413,11	4	8	0	4	4	277,75	210,68	
	182,4	236,3	130,9	51,41	232,9	291,35	131,5	110,2	269,8	326,2	60,18	1.434.	3.458,5	
	98,64	06,88	93,73	3,31	53,47	1,88	06,01	08,85	80,86	12,92	7,19	986,85	00,59	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>6.327,0</b>	<b>6.132,4</b>	<b>6.188,2</b>	<b>6.538,7</b>	<b>6.541,0</b>	<b>9.275,774,86</b>	<b>6.696,784,1</b>	<b>6.770,866,4</b>	<b>6.682,655,3</b>	<b>6.713,211,5</b>	<b>6.630,753,8</b>	<b>11.741,570,6</b>	<b>86.240,653,61</b>	<b>6.407,45</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	11.599.606.062,92	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	3.061.426,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	12.387.840,42	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	11.584.156.796,50	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	86.247.061,06	0,74
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	120.475.230,68	1,04
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	114.451.469,15	0,99
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	108.427.707,62	0,94

FONTE: Dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

#### NOTAS EXPLICATIVAS:

- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
  - Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
  - Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
- O Relatório foi elaborado utilizando os dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).
- Nos termos dispostos na Lei Complementar nº 101/2001 (artigos 18 e 19, § 1º, inciso VI) estão excetuadas do cômputo de despesa com pessoal as verbas de caráter indenizatório e com inativos, assim consideradas as que são pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249, da CF, incluídas as parcelas provenientes (i) de recursos com arrecadação de contribuições dos segurados; (ii) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (iii) das transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência.
- O Estado de Rondônia dispõe de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas, com Fundo específico de natureza contábil, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00, cuja regularidade está atestada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social como em conformidade aos termos da Lei Federal nº 9.717/98.
  - Conforme Parecer Prévio Nº 107/2001 TCE-RO os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado custeados com recursos vinculados ao IPERON devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF. As verbas relativas aos auxílios saúde, alimentação, transporte e auxílios creche e escola, quando devidos, são de natureza indenizatória, assim como as que decorrem de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço (Súmula nº 136/STJ – “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda”).
- Nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (Processo PCe n. 00641/20-TCE-RO), (i) o adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração; (ii) o montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos deve ser incluído em despesa total com pessoal. Art. 18, LRF.
- De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro nacional (12ª edição, válido para 2022), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Rubens da Silva Miranda  
Controlador Interno  
Matrícula 274

Cleice de Pontes  
Bernardo  
Secretária-Geral de  
Administração  
Matrícula 432

Paulo Curi  
Neto  
Conselheiro  
Presidente  
Matrícula 450



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) <sup>1</sup> (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (h)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h) = (f - g)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>45.104.406,36</b>	<b>0,00</b>	<b>255.874,64</b>	<b>9.500,00</b>	<b>381.534,89</b>	<b>44.457.496,83</b>	<b>11.590.373,25</b>	<b>0,00</b>	<b>32.867.123,58</b>
Recursos Ordinários Outros Recursos Não Vinculados	45.104.406,36	0,00	255.874,64	9.500,00	381.534,89	44.457.496,83	11.590.373,25	0,00	32.867.123,58
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>
Recursos Vinculados ao RPPS Recursos de Operações de Crédito Recursos de Alienação de Bens/Ativos Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais Outros Recursos Extraorçamentários Outros Recursos Vinculados									
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>45.104.406,36</b>	<b>0,00</b>	<b>255.874,64</b>	<b>9.500,00</b>	<b>381.534,89</b>	<b>44.457.496,83</b>	<b>11.590.373,25</b>	<b>0,00</b>	<b>32.867.123,58</b>

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2022 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)). Relatório Emitido em 19/01/2023 às 16:01.

**NOTA EXPLICATIVA:**

1. Cumpre-se o Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) que: - RECOMENDA ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.

**Rubens da Silva Miranda**  
Controlador  
Matrícula 274

**Cleice de Pontes Bernardo**  
Secretária-Geral de Administração  
Matrícula 432

**Paulo Curi Neto**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		11.584.156.796,50	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		86.247.061,06	0,74
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		120.475.230,68	1,04
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		114.451.469,15	0,99
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>		108.427.707,62	0,94
RESTOS A PAGAR		RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		11.590.373,25	32.867.123,58

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2022 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF). Relatório Emitido em 19/01/2023 às 16:01.

**Rubens da Silva Miranda**

Controlador  
 Matrícula 274

**Cleice de Pontes Bernardo**

Secretária-Geral de Administração  
 Matrícula 432

**Paulo Curi Neto**

Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO  
 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FDI  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	DISPONIBILIDADE	RESTOS A	EMPENHOS	DISPONIBILIDADE DE
----------------------------	-----------------	------------------------	-----------------	----------	----------	--------------------

	DE DE CAIXA BRUTA (a)	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b + c + d + e))	PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (h) = (f - g)	CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>44.539,931,60</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>850,49</b>	<b>44.539,081,11</b>	<b>36.650,00</b>	<b>0,00</b>	<b>44.502.431,11</b>
Recursos Ordinários	44.539,931,60	0,00	0,00	0,00	850,49	44.539,081,11	36.650,00	0,00	44.502.431,11
Outros Recursos Não Vinculados	31,60	0,00	0,00	0,00	9	1,11	,00		
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Recursos Vinculados ao RPPS									
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Recursos Vinculados a Precatórios									
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Vinculados									
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>44.539,931,60</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>850,49</b>	<b>44.539,081,11</b>	<b>36.650,00</b>	<b>0,00</b>	<b>44.502.431,11</b>

FONTES: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2022 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF). Relatório Emitido em 19/01/2023 às 16:03.

NOTA EXPLICATIVA:

1. Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) - RECOMENDAR ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.

**Rubens da Silva Miranda**

Controlador  
Matrícula 274

**Cleice de Pontes Bernardo**

Secretária-Geral de Administração  
Matrícula 432

**Paulo Curi Neto**

Conselheiro Presidente  
Matrícula 450



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO  
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FDI  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	11.584.156.796,50	

  

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	0,00	0
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,00	0
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,00	0
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,00	0

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	36.650,00	44.502.431,11

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2022 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)). Relatório Emitido em 19/01/2023 às 16:03.

## NOTA EXPLICATIVA:

1 - O Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI não possui quadro de pessoal.

**Rubens da Silva Miranda**

Controlador

Matrícula 274

**Cleice de Pontes Bernardo**

Secretária-Geral de Administração

Matrícula 432

**Paulo Curi Neto**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

**Avisos****APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE N. 001/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 007495/2022

CARTA-CONTRATO: 24/2022/TCE-RO (0449747)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: AKIRA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 25.106.928/0001-86

FALTA IMPUTADA

Advertência.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

(...) determino a conversão de multa moratória de R\$ 71,00 (setenta e um reais) em decorrência do atraso de 10 (dez) dias na execução da Ordem de Serviço n. 48/2022/TCE-RO (0449748) em ADVERTÊNCIA, a ser imposta perante a contratada AKIRA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 25.106.928/0001-86, com vistas a conter a possibilidade de que a empresa repita a falta contratual ora relatada.

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TRÂNSITO EM JULGADO

20.1.2023.

REGISTRO DA PENALIDADE

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### ATOS

Portaria nº 005/2023-CG, de 25 de janeiro de 2023.

Altera a comissão responsável pela instrução de Processo Administrativo Disciplinar

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em cumprimento à Decisão n. 13/2023-CG (ID 0490095), proferida no Processo SEI n. 005300/2021;

#### R E S O L V E:

Art. 1º - DESTITUIR da comissão responsável pela instrução do processo administrativo disciplinar SEI 005300/2021 o servidor Michel Leite Nunes Ramalho, cadastro n. 406, em razão da renúncia ao mandato de membro da Comissão Permanente de Processo Disciplinar - CPPAD, conforme Portaria n. 10/2023/GABPRES.

Art. 2º - DESIGNAR, em substituição, o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, Matrícula n. 487 como membro da comissão instituída pela Portaria n. 008/2021-CG e retificada pela Portaria n. 011/2021-CG.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

#### ATOS

Portaria nº 006/2023-CG, de 25 de janeiro de 2023.

Altera a comissão responsável pela instrução de Processo Administrativo Disciplinar

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em cumprimento à Decisão n. 14/2023-CG (ID 0490118), proferida no Processo SEI n. 006266/2022;

#### R E S O L V E:

Art. 1º - DESTITUIR da comissão responsável pela instrução do processo administrativo disciplinar SEI 006266/2022 o servidor Michel Leite Nunes Ramalho, cadastro n. 406, em razão da renúncia ao mandato de membro da Comissão Permanente de Processo Disciplinar - CPPAD, conforme Portaria n. 10/2023/GABPRES.

Art. 2º - DESIGNAR, em substituição, o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, Matrícula n. 487 como membro da comissão instituída pela Portaria n. 38/2022-CG.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Atas****ATA 1ª CÂMARA**

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 5 de dezembro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 16/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2721, de 23.11.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

**PROCESSOS JULGADOS**

1 - Processo-e n. 01912/21 – (Apenso: 02327/20) - Prestação de Contas

Interessado: Josimar Rabelo Cavalcante - CPF nº \*\*\*.433.612-\*\*

Responsável: Robsmael Pereira de Holanda - CPF nº \*\*\*.260.512-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2020, concedendo quitação plena a Josimar Rabelo Cavalcante, na condição de Vereador Presidente, no tocante às presentes contas, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 02076/20 – Inspeção Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Responsáveis: Vagno Gonçalves Barros - CPF nº \*\*\*.507.182-\*\*, Adriano Braga Barbosa - CPF nº \*\*\*.736.302-\*\*, Paulo Marques Ferreira - CPF nº \*\*\*.268.732-\*\*

Lucinei Ferreira de Castro - CPF nº \*\*\*.284.279-\*\*, Cristiano Ramos Pereira - CPF nº \*\*\*.385.731-\*\*

Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal Ouro Preto do Oeste, excluindo a responsabilidade dos jurisdicionados Cristiano Ramos Pereira, Lucinei Ferreira de Castro, Paulo Marques Ferreira e Adriano Braga Barbosa, pelas irregularidades dispostas nos itens I a III, da DM 0140/2020-GCJPPM, com recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 00212/22 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Euclides Nocko - CPF nº 191.496.112-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00696/20, tendo em vista possível dano ao erário decorrente do Contrato n. 21/2015 firmado com o Instituto Protege

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello - OAB nº. 3011

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Extinguir o processo, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00442/20 – Representação

Interessada: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº \*\*\*.791.792-\*\*, Claudia Covelinhe Barros Cavalcanti - CPF nº \*\*\*.408.052-\*\*, Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF nº \*\*\*.948.402-\*\*, Antônio Carlos dos Reis - CPF nº \*\*\*.827.577-\*\*, Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº \*\*\*.337.934-\*\*

Assunto: Possíveis irregularidades no contrato de locação de viaturas do Estado.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Conhecer da representação, afastando as preliminares arguidas por José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário da SESDEC, de ilegitimidade de parte e de nulidade do processo, ante a ausência de integração à lide da empresa TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, no

mérito, julgar parcialmente procedente a representação, haja vista que a SESDEC/RO não observou o prazo contratual e normativo para a substituição dos veículos locados, na vigência do Contrato n. 232/PGE-2013, sem imputação de sanção aos responsáveis, pelos argumentos expostos ao longo do voto, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 07218/17 – (Apenso: 02933/18) - Pensão Civil  
 Interessada: Emelly Thais Costa Reinehr - CPF nº \*\*\*.074.832-\*\*  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, e demais determinações, mantendo o sobrestamento da cota-parte que eventualmente seja devida à Senhora Leila Marta Gomes da Silva até que sobrevenha decisão judicial definitiva nos autos n. 7048286-05.2017.8.22.0001, que tramita na 2ª vara da Fazenda Pública de Porto Velho/Rondônia, conforme Acórdão AC2-TC 00285/19, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 02384/22 – Pensão Militar  
 Interessados: Kelvin Brito Costa - CPF nº \*\*\*.599.872-\*\*, Ana Lucia Moraes de Brito - CPF nº \*\*\*.972.832-\*\*  
 Responsável: James Alves Padilha – CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 02408/22 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Carlos Alberto Maciel Leite - CPF nº \*\*\*.143.492-\*\*  
 Responsável: James Alves Padilha - CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 01007/22 – Aposentadoria  
 Interessada: Ivanir de Oliveira Ferreira Farias - CPF nº \*\*\*.896.702-\*\*  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº \*\*\*.075.022-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 056/2021/GP/IPMV, de 28.9.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3328, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ivanir de Oliveira Ferreira Farias, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 02467/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Gilberto Francisco de Paula Junior - CPF nº \*\*\*.469.362-\*\*

Responsável: Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF nº \*\*\*.525.582-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 02470/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessadas: Flavia Alves de Almeida - CPF nº \*\*\*.769.312-\*\*, Chayenne Kelly Gomes Ferreira - CPF nº \*\*\*.571.212-\*\*  
 Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº \*\*\*.326.752-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2020.

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 01262/22 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Valdelice da Silva Ferreira - CPF nº \*\*\*.711.702-\*\*  
 Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 086/2020/IMPREV/BENEFÍCIO de 31.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2788, de 1º.9.2020, retificada pela Portaria n. 050/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 2.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Maria Valdelice da Silva Ferreira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01285/22 – Aposentadoria

Interessada: Valdina Firmiano da Silva - CPF nº \*\*\*.906.862-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 106/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 13.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3071, de 14.10.2021, retificada pela Portaria n. 051/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 2.8.2022, publicada no D.O.M, n. 3278, de 4.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Valdina Firmiano da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02488/22 – Aposentadoria

Interessado: José dos Santos - CPF nº \*\*\*.676.429-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00515/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosemeri Larraniaga - CPF nº \*\*\*.318.392-\*\*

Responsável: Jerriane Pereira Salgado - CPF nº \*\*\*.023.552-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 029/IPMS/2021, de 27.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3122, de 28.12.2021, referente à aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) com proventos integrais, correspondente a 100% da média contributiva, em favor da servidora Rosimeri Larraniaga, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 02502/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Regilene Odete Miranda Viana - CPF nº \*\*\*.985.842-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/IPERON/2017.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02511/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Alexandre Zeichel Milani - CPF nº \*\*\*.943.742-\*\*

Responsável: Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF nº \*\*\*.525.582-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 02515/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Joyce Silva de Souza - CPF nº \*\*\*.100.122-\*\*, Bruna Lourraine da Rocha Ebert - CPF nº \*\*\*.712.282-\*\*

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº \*\*\*.522.912-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02517/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Marcelo Tiago Balthazar Correa - CPF nº \*\*\*.260.622-\*\*

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº \*\*\*.522.912-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 02338/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosângela de Lacerda Vieira - CPF nº \*\*\*.462.989-\*\*

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº \*\*\*.862.192-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01998/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosana Maria Matos Silva - CPF nº \*\*\*.147.748-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01673/22 – Aposentadoria

Interessada: Walvinda de Fátima Nogueira Correia - CPF nº \*\*\*.848.622-\*\*

Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco - CPF nº \*\*\*.229.402-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 116/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3175, de 10.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Walvinda de Fátima Nogueira Correia, com determinação de registro e alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 01627/22 – Aposentadoria

Interessada: Claudia Oliveira de Lima - CPF nº \*\*\*.352.882-\*\*

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº \*\*\*.862.192-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e alertas, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00456/22 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Maria de Medeiros - CPF nº \*\*\*.248.831-\*\*

Responsáveis: Valdineia Vaz Lara - CPF nº \*\*\*.065.892-\*\*, Weliton Pereira Campos - CPF nº \*\*\*.646.905-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Decreto n. 4.766, de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3020, de 2.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Francisca Maria de Medeiros, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02543/22 – Aposentadoria

Interessada: Denise Martins da Silva - CPF nº \*\*\*.616.352-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02395/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Aldir Prihl - CPF nº \*\*\*.554.692-\*\*

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº \*\*\*.312.128-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02102/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Amarildo Antônio da Silva - CPF nº \*\*\*.326.432-\*\*

Responsáveis: James Alves Padilha - CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 121/2022/PM-CP6, de 10.6.2022, publicado no DOE/RO n. 109, de 13.6.2022, que deferiu ao militar inativo Amarildo Antônio da Silva, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00172/18/TCE-RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02135/21 – Aposentadoria

Interessada: Creunides de Oliveira - CPF nº \*\*\*.619.652-\*\*

Responsável: Isael Francelino - CPF nº \*\*\*.124.252-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 016/IMPRES/2021, de 8.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2982, de 9.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Creunides de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 01347/22 – Aposentadoria

Interessada: Maristelia Lacerda de Brito - CPF nº \*\*\*.320.782-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00359/22 – Aposentadoria

Interessada: Cristina Maria de Paula Silva - CPF nº \*\*\*.197.288-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 194/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Cristina Maria de Paula Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 02538/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Carlos Kleber de Matos - CPF nº \*\*\*.605.702-\*\*

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização, reconhecendo a compatibilidade parcial do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Teixeiraópolis/RO, relativos à legislatura 2021/2024, com determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00459/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Soares Falcão de Oliveira - CPF nº \*\*\*.553.432-\*\*

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº \*\*\*.065.892-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Decreto n. 4.808, de 6.9.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3046, de 8.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria José Soares Falcão de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01829/11 – Pensão

Interessados: Elisângela Ribeiro dos Santos - CPF nº \*\*\*.648.069-\*\*, Heloisa Helena dos Santos Weby - CPF nº 020.867.362-82, Gabriela Lopes Weby - CPF nº \*\*\*.687.679-\*\*, Mariana Lopes Weby - CPF nº \*\*\*.365.059-\*\*

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº \*\*\*.583.376-\*\*

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja determinada a averbação da retificação do ato concessório no registro já realizado por essa Corte de Contas, nos termos dos fundamentos defendidos pelo Corpo Instrutivo."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação promovida pelo Iperon e determinar a averbação, junto ao Registro de Pensão n. 346/TCE/2016, do ato concessório de pensão 016/DIPREV/2012, de 21.3.2011, publicado no DOE n. 1699, de 24.3.2011, posteriormente modificado pela Errata, de 24.6.2022, publicada no DOE n. 120, de 28.6.2022, para incluir a Senhora Elisângela Ribeiro dos Santos (companheira), beneficiária do instituidor Aristides da Conceição Silvino Weby, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 01521/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Michel Clementino de Souza - CPF nº \*\*\*.900.142-\*\*

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 01249/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Jose Dionizio dos Santos Filho - CPF nº \*\*\*.710.484-\*\*

Responsável: Plinio Sergio Cavalcanti - CPF nº \*\*\*.924.944-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 01542/22 – Reforma

Interessado: Izaias Alves Pinheiro - CPF nº \*\*\*.022.232-\*\*

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº \*\*\*.836.004-\*\*

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 02507/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Julmar Aparecido Bispo Dias - CPF nº \*\*\*.542.102-\*\*

Responsáveis: Paulo Miuk Gambalunga Júnior - CPF nº \*\*\*.026.262-\*\*, Arismar Araújo de Lima - CPF nº \*\*\*.728.841-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 03/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00670/22 – Aposentadoria

Interessada: Carmen Pércio Fossa - CPF nº \*\*\*.723.232-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 02133/22 – Aposentadoria

Interessado: Elizabete Pocai Mendes Feitoza - CPF nº \*\*\*.149.232-\*\*

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº \*\*\*.075.022-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 01840/22 – Aposentadoria

Interessada: Cleonícia da Penha Perfeito de Moura - CPF nº \*\*\*.852.282-\*\*

Responsável: Sandra Aparecida Fernandes Buback - CPF nº \*\*\*.374.312-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria nº 002/IPC/2021, de 24.9.2021, publicada no DOM nº 3059, de 27.9.2022, à servidora Cleonicia da Penha Perfeito de Moura, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 01581/22 – Aposentadoria

Interessado: José Loura Neto - CPF nº \*\*\*.521.603-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 01667/22 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Sival Lopes Furtado - CPF nº \*\*\*.693.982-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 01642/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wilson Diogo Dantas da Silva - CPF nº \*\*\*.672.602-\*\*, Tatiane dos Santos Federichi - CPF nº \*\*\*.439.222-\*\*, Thiago Reis - CPF nº \*\*\*.973.262-\*\*, Tiago Caetano dos Santos - CPF nº \*\*\*.432.962-\*\*, Sandra Ishiy - CPF nº \*\*\*.772.272-\*\*, Maria Arlete Bitencourt Ramos - CPF nº \*\*\*.490.602-\*\*, Ivone Correia dos Santos - CPF nº \*\*\*.296.982-\*\*, Edi Carlos de Souza - CPF nº \*\*\*.337.572-\*\*

Responsáveis: Alcino Bilac Machado - CPF nº \*\*\*.759.706-\*\*, Bruna Hellen Kotarski - CPF nº \*\*\*.143.252-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 02509/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: João Victor Castro Guimarães - CPF nº \*\*\*.889.692-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 01281/22 – Aposentadoria

Interessada: Lucia Dionísio Nunes - CPF nº \*\*\*.852.792-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 02144/22 – Aposentadoria

Interessada: Norma Regina de Oliveira - CPF nº \*\*\*.678.409-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 01985/22 – Aposentadoria

Interessado: Ezio Antônio Gavazzoni - CPF nº \*\*\*.304.679-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 01881/22 – Pensão Civil

Interessada: Cleide Maria Vieira Alves - CPF nº \*\*\*.217.204-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 01490/22 – Pensão Civil

Interessado: Maicon Henrique Silva Dias - CPF nº \*\*\*.252.262-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 00284/22 – Edital de Processo Simplificado

Responsável: Cleverton Brancalhão da Silva - CPF nº \*\*\*.393.882-\*\*

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 2/2022/CAERD-ACM

Origem: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 2/2022/CAERD-ACM e determinar o seu arquivamento, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 02129/20 – (Aposos: 00531/19, 01025/19, 01389/19, 01911/19, 02028/19, 02337/19, 02500/19, 02752/19, 02934/19, 03292/19, 00014/20, 00381/20) - Prestação de Contas

Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF nº \*\*\*.887.792-\*\*, Rogério Gomes da Silva - CPF nº \*\*\*.645.922-\*\*, Sergio Galvão da Silva - CPF nº \*\*\*.270.798-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Julgar Irregulares as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2019, deixando de aplicar a sanção pecuniária ao senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, nos moldes propugnados pelo Ministério Público de Contas, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amolda ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que o mencionado agente empreendeu ações e providências para dar solução à situação deficitária da Caerd, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 01484/22 – (Processo Origem: 01393/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Giliard Leite Cabral - CPF nº \*\*\*.449.782-\*\*

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão AC2-TC 00151/22, proferido no Processo n. 01393/21/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 007420/2022.

2 - Processo-e n. 01478/22 – (Processo Origem: 01393/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Celso Martins dos Santos - CPF nº \*\*\*.536.872-\*\*

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 referente ao processo 01393/21/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 007420/2022.

3 - Processo-e n. 01220/21 – (Aposos: 00631/20, 01919/20, 01930/20, 01921/20, 01922/20, 02008/20, 02224/20, 02729/20, 02961/20, 03207/20, 00014/21, 00196/21) - Prestação de Contas

Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF nº \*\*\*.887.792-\*\*, Anderson Pinheiro Veras - CPF nº 010.065.022-89, Rogério Gomes da Silva - CPF nº \*\*\*.645.922-\*\*, Sergio Galvão da Silva - CPF nº \*\*\*.270.798-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 007496/2022.

Às 17 horas do dia 9 de dezembro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara  
Matrícula n. 109

---